

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020. (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

Autores: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado NICOLETTI

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, tem como objetivo “*altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública*

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 1.141, de 2020, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, tem como objetivo dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública. Assim, por meio deste Voto em Separado, voto favoravelmente ao PL nº 1.141, de 2020, porém, apresento como sugestão a ser acatada pelo relator, meios de financiamento da gratuidade do transporte público interestadual para os profissionais de segurança pública.

A Constituição Federal, que tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária, busca promover o bem-estar da sociedade. Uma das formas de melhorar a qualidade de vida da população é por meio da oferta de serviços públicos, no qual se inclui o transporte público gratuito a uma parcela vulnerável da sociedade.

O Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, oferecem gratuidade ao transporte público coletivo aos idosos, às pessoas com deficiência, aos estudantes e, em alguns casos, às suas forças de segurança. São políticas públicas concatenadas com os princípios da Constituição.

No entanto, cabe mencionar que essa gratuidade possui um custo a ser suportado pelo conjunto da sociedade, principalmente pelos usuários pagantes do sistema de transporte. Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA publicou o estudo ¹“Novas Fontes de Custeio do Transporte Público Urbano: Princípios e Potencialidades”, em que expõe as diferentes formas de financiamento do custeio dos serviços de transporte público coletivo urbano e suas dificuldades.

Esse estudo alerta que se “não houver recursos públicos financiando as gratuidades, os preços das tarifas se tornam mais caros, onerando os usuários de baixa renda, o que se torna uma grande injustiça social”. Portanto, a gratuidade representa um avanço do ponto de vista da justiça social, mas, em contrapartida, pode promover uma injustiça por meio de tarifas elevadas.

O Governo do Distrito Federal provê o custeio desse modelo de gratuidade. A Lei Distrital nº 280, de 1992, “assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal”. Essa Lei, por meio de seu art. 2º, institui que o “Poder Executivo assegurará recursos ao Fundo do Transporte Público do Distrito Federal, para repasse quinzenal às empresas operadoras do

1 https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11625/1/TD_2824_Web.pdf



sistema, em valor correspondente aos benefícios concedidos, corrigidos na mesma proporção dos aumentos da tarifa e dos efetivos de cada corporação”.

Com base no exposto, considerando que os agentes de segurança prestam serviço ao conjunto da sociedade sem qualquer distinção, quero apresentar sugestões ao relator, a fim de criar fontes de recursos para financiar as gratuidades previstas na proposição, não permitindo que um benefício destinado aos trabalhadores das forças de segurança se transforme em aumento das tarifas.

Portanto, a gratuidade do transporte público interestadual aos profissionais de segurança, nos termos do PL nº 1.141, de 2020, deve possuir como fonte de custeio:

- I) Dotações orçamentárias do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme suas competências, mediante convênio com as empresas prestadoras dos serviços; e
- II) Parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Compreendo que a proposição deve autorizar expressamente os entes federados a promover o custeio da gratuidade por meio dos seus orçamentos. Esse benefício deve ser realizado mediante convênio com as empresas prestadoras do serviço. De igual modo, a aplicação dos recursos das multas de trânsito nessa política pública é razoável, uma vez que em 2022, apenas o DETRAN-DF, arrecadou ²R\$ 144 milhões relativos às Multas Previstas na Legislação de Trânsito.

Por fim, a celebração de convênio é necessária para permitir que cada ente assuma o custeio de sua respectiva força de segurança, independentemente de o serviço ser oferecido em rodovia federal, estadual ou municipal. Por exemplo, enquanto a União deve custear a gratuidade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, os Estados ficam com o custeio das Polícias e dos Bombeiros Militares e das Polícias Civis. O mesmo se aplica aos Municípios em relação às Guardas Municipais.

Nesses termos, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.141, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de 2023.

Diego Andrade
PSD/MG

2 <http://www.detran.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/99.Demonstrativo-de-Receitas-e-Despesas-acumulado-2022-10.pdf>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020.

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências”, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a gratuidade do transporte público aos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos agentes de segurança pública gratuidade no transporte público coletivo interestadual terrestre ou aquaviário, mediante convênio entre a administração pública e as empresas prestadoras do serviço.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 120-A:

“Art. 120-A. As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, mediante convênio, ficam obrigadas a transportar gratuitamente os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.” (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em gratuidade no serviço de transporte público



VTS n.1

Apresentação: 08/08/2023 16:47:32.290 - CVT
VTS 1 CVT => PL 1141/2020

interestadual de passageiros aos profissionais de segurança pública.
" (NR)

Art. 4º O custeio da gratuidade prevista nesta Lei será consignado no orçamento público da União, dos Estados ou dos Municípios em que pertencer a força de segurança pública beneficiária do serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado Diego Andrade
PSD/MG



* C D 2 2 3 3 5 6 2 4 3 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233562438400>